

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/83

Fixa percentuais máximos de reajustamento de encargos educacionais para o 2º semestre de 1983.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei, nº 532, de 16 de abril de 1969,

R E S O L V E:

ARTIGO 1º. - A segunda semestralidade de 1983, a ser cobrada pelas instituições escolares do Estado de São Paulo, das ao sistema federal de ensino, de todos os níveis, cursos e inclusive de suprimentos ou suplência, cursos livres e quaisquer correspondentes, poderá ser reajustada em até 49,5% (quarenta e nove inteiros e cinco décimos) sobre o valor da primeira semestralidade de 1983.

Parágrafo único - Em caráter excepcional, não será aplicado, no segundo semestre de 1983, o que dispõe o § 3º da Deliberação CEE nº 27/82

ARTIGO 2º - As taxas e contribuições escolares poderão ser reajustadas, para o segundo semestre de 1983, em até 49,5% (quarenta e nove inteiros e cinco décimos) sobre os valores autorizados no primeiro semestre de 1983.

ARTIGO 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Abib Salim Curry, Aroldo Borges Diniz, Gérson Munhoz dos Santos, Heitor Pinheiro Filho e Jessen Vidal.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 161/76

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Indica a aprovação de Deliberação para fixação de percentuais máximos de reajuste de anuidades escolares, taxas e contri-

buições escolares, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, para o 2º semestre de 1983.

RELATOR: Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

INDICAÇÃO CEE Nº 03/83 - CP - Aprovada em 22/06/83

Em 11 de junho de 1983, o Plenário do Conselho Estadual de Educação rejeitou proposta de Deliberação, da Comissão de Encargos Educacionais, destinada a fixar os percentuais máximos de reajuste de anuidades escolares, taxas e contribuições escolares, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, para o 2º semestre de 1983.

Fomos, na oportunidade, designados, pela Presidência do Colegiado, como relatora do Plano, tendo em vista que fora de nossa autoria a proposta substitutiva, que, com as emendas aprovadas pelo Plenário, veio a

constituir na proposta vencedora.

A discussão do tema, em Plenário, desenvolveu-se em torno dos seguintes argumentos principais:

1. o conceito de empreendimento educacional, que encontra sua me-

r expressão na brilhante manifestação feita pelo grande educador e ho-

mem ligado à iniciativa particular no campo, Conselheiro Carlos Pasquale, quando das discussões que se seguiram, no Conselho Federal de Educação, a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 532/69, que: dispôs sobre "a fixação e o reajustamento de anuidades, taxas e demais contribuições do serviço educacional" e que transcrevemos a seguir:

"Entendo, por isso, que as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que mantêm estabelecimentos de ensino dos graus médio e superior, conferem certificados e diplomas com validade legal, se encontram em exercício de função de caráter público - diria mais - são concessionárias um serviço público, cabendo-lhes, assim, os ônus e as responsabilidades as prerrogativas e os privilégios do serviço público.

É próprio das entidades concessionárias do serviço público funcio-
em sob o regime de renda e não sob o regime de lucro.

No caso especial de concessão de serviço público, da natureza dos serviços de ensino, o regime de renda constitui condição essencial para a plena consecução dos objetivos visados, pois não se poderia compreender que confiássemos a formação de consideráveis parcelas das novas gerações - o mais precioso patrimônio da nacionalidade - a pessoas ou entidades de cujos nobres, propósitos não estivéssemos plenamente convencidos.

Aliás, funcionando as instituições de ensino sob o regime de renda, afastase dessas instituições a existência - ou mera suposição da existência - de intuítos especulativos e se lhes confere caráter mais acentuadamente público, criando-lhes a atmosfera de geral acatamento, de cuja falta elas tanto se ressentem para a realização da obra a que se propõem empreender e para a qual o Governo as credencia."

E, mais adiante, no mesmo documento: "(...) o preço do ensino deve resultar de uma política, educacional, em que se conjuguem adequadamente o conteúdo ético do problema do ensino com o natural interesse dos colégios em assegurar a cobertura de seus custos". (Trechos extraídos do estudo realizado pelo Conselheiro Roberto Calheiros sobre a composição do custo do ensino nas escolas particulares no Estado de São Paulo, integrante do Processo CEE 161/82).

Esta colocação preliminar é fundamental, pois só ela justifica o controle das condições financeiras, em que operam as instituições privadas de ensino, pelo Poder Público.

2. A competência legal do Conselho Estadual de Educação, no que se refere ao exercício desse controle, é encontrada nas disposições do mesmo Decreto-Lei nº 532/69, como fica claro da leitura do seu artigo 1º:

"Cabe ao Conselho federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito federal, nos âmbitos de suas respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, estaduais, municipais e particulares, nos termos deste Decreto-lei."(grifos nossos)

3. A excepcionalidade do momento, pico da sobrejamente reconhecida e sentida crise econômico-financeira, que afeta toda a nação e cujas consequências devem obviamente, ser amenizadas no sentido de proteção ao atendimento às necessidades básicas da população, tais como o ensino. Medidas semelhantes vêm sendo tomadas no sentido de proteção aos não possuidores de casa própria e aos reajustes dos contratos de obras públicas e estão sendo anunciadas em relação ao controle de preços de produtos industrializados. Essas medidas, se não constituem soluções, significam, pelo menos, alívio temporário da situação dos usuários desses bens e serviços e têm consistido nos exemplos citados na introdução de um redutor de 10% em relação ao índice que serve de base para a fixação ou reajuste de seus preços. É a proposta desta Deliberação: que o reajuste das anuidades, taxas e outras contribuições atinja, no 2º semestre de 83, no máximo, o limite de 90% do INPC de julho, isto é, 49,5%. Ainda, no mesmo sentido e em caráter excepcional, não será aplicado no 2º semestre de 83 o disposto no § 3º do artigo 5º da Deliberação CEE nº 27/82.

4. A necessidade de se estender à 2a. semestralidade o direito que têm as instituições de pleitear junto a este Conselho o reajuste especial já previsto pelo art. 16 da mesma Deliberação CEE 27/82.

5. A necessidade de ser implementado, até o final de 83, o disposto no art. 3º da Deliberação CEE nº 26/82:

"O Conselho Estadual de Educação diligenciará para que, através da C.E.N.E., sejam implementados, durante, o exercício de 1983, estudos conclusivos visando determinar a composição real de custos de anuidades escolares, em atendimento ao disposto no Art. 3º do Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969." (grifos nossos)

Em 22 de junho de 1983.

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA - Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, o voto da Conselheira Relatora.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Abib Salim Cury, Aroldo Borges Diniz, Gérson Munhoz dos Santos, Heitor Pinto e Silva Filho e Jessen Vidal.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente